

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
95/C 312/01	Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 23 de Outubro de 1995, sobre a resposta dos sistemas educativos aos problemas do racismo e da xenofobia	1
95/C 312/02	Conclusões do Conselho de 23 de Outubro de 1995	3
	Comissão	
95/C 312/03	ECU	4
95/C 312/04	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	5
95/C 312/05	Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 95/12/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico (¹)	6
95/C 312/06	Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 95/13/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de secadores de roupa eléctricos para uso doméstico (¹)	7
95/C 312/07	Comunicação da Comissão sobre a cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão no domínio dos auxílios estatais	8
95/C 312/08	Comunicação efectuada nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa ao processo IV/34.607 — Banque Nationale de Paris/Dresdner Bank (¹)	13

PT

1

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
95/C 312/09	Auxílios concedidos pelos Estados — C 41/95 (ex NN 83/95) — Alemanha ⁽¹⁾	19
95/C 312/10	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	21
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU		
Órgão de Fiscalização da AECL		
95/C 312/11	Autorização de um auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do artigo 11º do acto referido no ponto 1b) do anexo XV do Acordo EEE — Decisão do Órgão de Fiscalização da AECL de não levantar objecções	22
Tribunal da AECL		
95/C 312/12	Composição do Tribunal da AECL	23

II <i>Actos preparatórios</i>		
.		

III <i>Informações</i>		
Comissão		
95/C 312/13	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	24
95/C 312/14	Recursos informáticos, software e assistência técnica — Aviso de pós-informação	24

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 23 de Outubro de 1995

sobre a resposta dos sistemas educativos aos problemas do racismo e da xenofobia

(95/C 312/01)

O CONSELHO E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO:

treita cooperação com o Conselho da Europa, a viabilidade de um Observatório europeu dos fenómenos racistas e xenófobos;

1. Tendo em conta as conclusões sobre o racismo e a xenofobia adoptadas pelos Conselhos Europeus de Corfu, em 24 e 25 de Junho de 1994, de Essen, em 9 e 10 de Dezembro de 1994, e de Cannes, em 26 e 27 de Junho de 1995,
2. Tendo em conta as conclusões do Conselho «Assuntos gerais», de 12 de Junho de 1995, sobre as recomendações expostas no relatório final, de 5 de Maio de 1995, pela comissão consultiva «Racismo e xenofobia», estabelecida por mandato do Conselho Europeu de Corfu, nomeadamente o seu ponto III.A relativo ao relatório da subcomissão «Educação e formação»,
3. Considerando que a persistência de atitudes racistas e xenófobas constitui um elemento perturbador da coesão social, cujo reforço é um dos objectivos da União Europeia;
4. Considerando que, em inúmeras ocasiões, o Parlamento Europeu e o Conselho reconheceram o importantíssimo papel que a educação deve representar na prevenção e na eliminação de preconceitos e atitudes racistas e xenófobas;
5. Considerando que, na sua resolução de 29 de Maio de 1990, o Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, salientaram a importância das políticas educativas e da juventude no combate ao racismo e à xenofobia;
6. Considerando que o Conselho Europeu de Cannes reconheceu a importância dos trabalhos levados a cabo pelas diferentes instâncias do Conselho e pela comissão consultiva e encarregou esta última de prosseguir os seus trabalhos para analisar, em estreita cooperação com o Conselho da Europa, a viabilidade de um Observatório europeu dos fenómenos racistas e xenófobos;
7. Considerando que, nas conclusões de 30 de Maio de 1995, o Conselho «Assuntos gerais» assinalou que as acções propostas pela comissão consultiva sobre o racismo e a xenofobia deviam ser analisadas ou estudadas mais pormenorizadamente no âmbito de vários Conselhos sectoriais, entre eles o da «Educação»;
8. Considerando que, em conformidade com as referidas conclusões, o Conselho «Assuntos gerais», na sua sessão de 12 de Junho de 1995, decidiu encarregar as instâncias e os órgãos competentes da análise das propostas e sugestões da comissão consultiva, tendo exortado os referidos órgãos a terem devidamente em conta as propostas que lhes parecessem especialmente interessantes;
9. Recordando que, na sessão de 5 de Dezembro de 1994, o Conselho «Educação» realizou um primeiro debate sobre os aspectos educativos de uma estratégia global da União Europeia contra o racismo e a xenofobia;
10. Considerando que o programa Sócrates propõe para todas as acções o respeito do princípio da igualdade de oportunidades, fazendo referência, no capítulo II, acção 2, à ajuda comunitária a projectos transnacionais para a educação dos filhos de trabalhadores migrantes, assim como dos filhos de pessoas que exercem profissões itinerantes, de viajantes ou ciganos, e à educação intercultural;
11. Considerando que as Nações Unidas declararam 1995 o Ano Internacional da Tolerância e que, com base na declaração de Viena de 9 de Outubro de 1993 e em aplicação da resolução da Conferência dos ministros europeus da Educação em Madrid, de 23 e 24 de Março de 1994, sobre a educação para a democracia, os direitos do homem e a tolerância, o Conselho da Europa decidiu realizar, em 1995 e no

âmbito do seu plano de acção, uma campanha europeia contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância,

ADOPTARAM A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

I. Considerações gerais

A educação e a formação desempenham um papel de grande importância no combate ao racismo e à xenofobia, implicando intervenções a nível local, nacional e europeu.

Um dos objectivos essenciais dos sistemas educativos é promover o respeito por todas as pessoas, independentemente da sua raça e das suas raízes culturais ou crenças religiosas. Além disso, os sistemas educativos podem desempenhar uma função insubstituível no aprofundamento do conhecimento da diversidade cultural europeia.

O desenvolvimento do ensino, nomeadamente da História e das Ciências Humanas, pode potenciar a consciência da diversidade cultural europeia e eliminar estereótipos.

Em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e com a legislação internacional, especialmente com o artigo 2.º da Convenção relativa aos Direitos da Criança, todas as crianças, incluindo os filhos dos requerentes de asilo e de imigrantes ilegais, têm direito a uma escolaridade básica.

II. Papel dos sistemas educativos como meio de acção contra atitudes racistas e xenófobas

O pluralismo político, cultural e linguístico característico da União Europeia contribuiu para pôr em relevo o respeito e o valor da diferença. Deste modo, tanto nos meios educativos como nos sociais e políticos, o pluralismo é considerado cada vez mais um factor de enriquecimento e um sinal distintivo da Europa dos Cidadãos.

Por outro lado, um dos critérios de avaliação da qualidade dos sistemas educativos num contexto caracterizado pela diversidade é a sua capacidade para facilitar a integração social de todos os alunos. Por conseguinte, uma das prioridades de um sistema educativo de qualidade deverá ser promover a igualdade de oportunidades.

Neste sentido, compete aos sistemas educativos europeus continuar a esforçar-se por fomentar uma educação baseada em valores que favoreçam atitudes de solidariedade, tolerância e de respeito pela democracia e pelos direitos humanos.

Os estabelecimentos educativos poderão contribuir significativamente para promover o respeito, a tolerância e a solidariedade para com pessoas ou colecti-

vidades de diferentes origens étnicas, culturais ou crenças religiosas, através de um conjunto de medidas, entre as quais se poderão destacar as seguintes:

- utilização de materiais didácticos (manuais, textos, recursos audiovisuais, etc.) que reflectam a diversidade cultural da sociedade europeia,
- iniciativas específicas de integração orientadas para os alunos e estudantes que, dada a sua situação social, poderão ser mais sensíveis a influências racistas e/ou xenófobas. Deverão ser criados, nomeadamente, programas específicos em zonas onde a exclusão social seja mais marcada,
- reforçar as matérias educativas que possam ajudar a compreender melhor as características de uma sociedade multicultural, nomeadamente no domínio das ciências sociais e do ensino das línguas,
- fomentar as associações entre centros educativos e entre alunos no intuito de estimular a realização de actividades que possam vir a impedir o aumento de atitudes racistas e xenófobas.

O professor desempenha um papel fundamental na formação das atitudes dos alunos desde muito cedo. As novas situações criadas pela educação de crianças com um passado social e cultural diferente constituem um considerável desafio profissional para os corpos docentes. Neste âmbito, a formação actual e futura de professores é uma área decisiva da cooperação entre os Estados-membros.

O intercâmbio de experiências, que permitirá tirar partido da diversidade cultural dos diferentes estabelecimentos de ensino, contribuirá para aperfeiçoar a cooperação na área da educação.

O papel da direcção das escolas no fomento da aceitação e do respeito por outras culturas reveste-se de grande importância. No entanto, as escolas por si só não podem resolver todos estes problemas e, por conseguinte, seria vantajoso incentivar a cooperação entre as escolas e o meio circundante. Os estabelecimentos de ensino, e especialmente as escolas, poderão promover associações com os representantes dos pais, professores e alunos, reforçando assim a qualidade do ensino e permitindo às escolas serem um ponto de encontro de famílias de diversas origens.

Em conclusão, O CONSELHO E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS:

CONVIDAM os Estados-membros a:

1. promover uma educação e formação de qualidade para todas as crianças, que lhes permita realizar as suas potencialidades e desempenhar um papel na comunidade;

2. reforçar a flexibilidade dos sistemas educativos para melhor responderem a situações mais complexas e, deste modo, introduzir a pluralidade nos currículos;
3. incentivar as inovações educativas e curriculares que contribuam para o desenvolvimento de valores como a paz, a democracia, o respeito e a igualdade entre culturas, a tolerância, a cooperação, etc. e fomentar a elaboração de materiais didácticos que tenham por objectivo incentivar as atitudes e os valores favoráveis à compreensão e tolerância;
4. fomentar iniciativas que promovam a cooperação entre as escolas e as comunidades locais;

REGISTAM que a Comissão está a preparar uma comunicação sobre acções já realizadas no âmbito de actuais programas comunitários, assim como sobre as possibilidades de futuras acções de luta contra o racismo e a xenofobia, comunicação essa que conterà uma parte dedicada à educação e à formação;

CONVIDAM a Comissão, em cooperação com os Estados-membros, a:

1. explorar plenamente todos os programas comunitários que promovam aspectos educativos e de formação na luta contra o racismo e a xenofobia, especialmente os de assistência a iniciativas nas comunidades locais, assegurando a coerência entre esses programas;
2. explorar especialmente as partes do programa *Socrates* relacionadas com os problemas em questão, incluindo associações de escolas, intercâmbio de experiências sobre assuntos interculturais e formação de professores;
3. dar assistência ao intercâmbio de experiências, recolhendo e divulgando informação sobre a contribuição dos sistemas educativos europeus na luta contra o racismo e a xenofobia e na integração de pessoas de diferentes origens étnicas, culturais e religiosas;
4. garantir uma cooperação adequada na área da educação entre a Comunidade e as organizações internacionais, nomeadamente o Conselho da Europa, no combate ao racismo e à xenofobia.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 23 de Outubro de 1995

(95/C 312/02)

O Conselho recebeu com interesse o documento de reflexão da Presidência intitulado «a participação social como factor de qualidade no ensino não universitário» dado que nele se aborda uma das questões de maior actualidade num grande número de Estados-membros, que tem sido objecto de estudo ou de aplicação prática nesses países.

O Conselho considera oportuno incentivar o intercâmbio de informações e de experiências a nível comunitário, no respeito pelas especificidades dos diferentes sistemas educativos, sobre a contribuição dos processos de participação social para a qualidade da educação que possam enriquecer a realidade educativa de cada um.

Esse intercâmbio poderá possibilitar a definição de orientações para trabalhos neste domínio a nível comunitário permitindo, nomeadamente, adquirir um conhecimento mais aprofundado dos sistemas de participação nos Estados-membros através do intercâmbio de informações e de experiências, analisar a incidência dos diversos sectores da participação nos diferentes sistemas educativos, estudar as iniciativas tomadas em cada país para incentivar a participação nos diferentes níveis do sistema educativo, realizar estudos que permitam avaliar os resultados dessa participação bem como a relação existente entre a qualidade dessa participação e a qualidade do ensino.

O Conselho congratula-se com o interesse manifestado pela Comissão das Comunidades Europeias. O Conselho convida a Comissão a incentivar as medidas adequadas, tal como descritas no programa *Socrates* (capítulo III, acção 3.1).

COMISSÃO

ECU (*)

22 de Novembro de 1995

(95/C 312/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,59713
Franco luxemburguês	38,5160	Coroa sueca	8,65754
Coroa dinamarquesa	7,25792	Libra esterlina	0,853399
Marco alemão	1,87346	Dólar dos Estados Unidos	1,32917
Dracma grega	309,962	Dólar canadiano	1,79943
Peseta espanhola	160,710	Iene japonês	134,778
Franco francês	6,46374	Franco suíço	1,51193
Libra irlandesa	0,828039	Coroa norueguesa	8,27008
Lira italiana	2113,70	Coroa islandesa	85,6649
Florim neerlandês	2,09783	Dólar australiano	1,79327
Xelim austríaco	13,1814	Dólar neozelandês	2,03923
Escudo português	196,052	Rand sul-africano	4,85047

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(95/C 312/04)

[Fixados em 21 de Novembro de 1995 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do POº	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do POº
<i>R I Preço de orientação*</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação*</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	3,329	87 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	4,540	119 %
Béziers	4,177	109 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,122	108 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,160	109 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nimes	4,175	109 %	Villarrobledo	3,391	89 %
Perpignan	3,951	103 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	3,465	91 %
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	3,696	97 %
Reggio Emilia	sem cotação (¹)		Ravenna (Lugo, Faenza)	4,389	115 %
Treviso	4,851	127 %	Trapani (Alcamo)	3,280	86 %
Verona (para os vinhos locais)	5,544	145 %	Treviso	5,198	136 %
Preço representativo	4,194	110 %	Preço representativo	3,893	102 %
<i>R II Preço de orientação*</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação*</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	68,877	83 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	73,367	89 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação		Preço representativo	72,013	87 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação*</i>	94,57	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	3,465	91 %			
Barletta	3,465	91 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,465	91 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação*</i>	62,15				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	103	166 %			

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

º PO = Preço de orientação.

Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 95/12/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico ⁽¹⁾

(95/C 312/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da directiva)

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
Cenelec	EN 60456 + A11	Métodos de medição da aptidão ao funcionamento das máquinas de lavar roupa e dos hidro-extractores centrífugos com tambor horizontal	1995

⁽¹⁾ OEN: organismos europeus de normalização.

CEN: rue de Stassard 36, B-1050 Bruxelles [tel. (32-2) 550 08 11; telefax (32-2) 550 08 19].

Cenelec: rue des Stassard 35, B-1050 Bruxelles [tel. (32-2) 519 68 71; telefax (32-2) 519 69 19].

ETSI: BP 152, F-06561 Valbonne Cedex, France [tel. (33) 92 94 42 12; telefax (33) 93 65 47 16].

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à Directiva 83/189/CEE do Conselho ⁽²⁾, alterada pela Directiva 94/10/CE ⁽³⁾.
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- A Comissão assegura a actualização da presente lista.

⁽¹⁾ JO nº L 136 de 21. 6. 1995.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30.

Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 95/13/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de secadores de roupa eléctricos para uso doméstico ⁽¹⁾

(95/C 312/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da directiva)

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
Cenelec	EN 61121 + A11	Métodos de medição da aptidão ao funcionamento dos secadores de tambor para uso doméstico	1995

⁽¹⁾ OEN: organismos europeus de normalização.

CEN: Rue de Stassard 36, B-1050 Bruxelles [tel. (32-2) 550 08 11; telefax (32-2) 550 08 19].

Cenelec: Rue de Stassard 35, B-1050 Bruxelles [tel. (32-2) 519 68 71; telefax (32-2) 519 69 19].

ETSI: BP 152, F-06561 Valbonne Cedex, France [tel. (33) 92 94 42 12; telefax (33) 93 65 47 16].

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à Directiva 83/189/CEE do Conselho ⁽²⁾, alterada pela Directiva 94/10/CE ⁽³⁾.
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- A Comissão assegura a actualização da presente lista.

⁽¹⁾ JO nº L 136 de 21. 6. 1995.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30.

Comunicação da Comissão sobre a cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão no domínio dos auxílios estatais

(95/C 312/07)

A presente comunicação tem por objectivo orientar a cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão no domínio dos auxílios estatais e não restringe de qualquer modo os direitos conferidos pelo direito comunitário aos Estados-membros, aos particulares ou às empresas, nem afecta as interpretações do direito comunitário por parte do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias. Finalmente, não se pretende interferir de qualquer forma no exercício pelos tribunais nacionais das suas funções.

I. INTRODUÇÃO

1. A supressão das fronteiras internas entre os Estados-membros permite às empresas comunitárias expandirem as suas actividades no mercado interno e aos consumidores beneficiarem do aumento de concorrência. Estas vantagens não devem ser afectadas por distorções de concorrência provocadas por auxílios concedidos indevidamente às empresas. A realização do mercado interno reafirma, por conseguinte, a importância da aplicação da política comunitária da concorrência.
2. O Tribunal de Justiça proferiu vários acórdãos importantes sobre a interpretação e a aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE. A competência em matéria de recursos interpostos por particulares contra as decisões da Comissão sobre auxílios estatais pertence agora ao Tribunal de Primeira Instância, o que vai, por conseguinte, contribuir também para o desenvolvimento da jurisprudência neste domínio. A Comissão é responsável pela aplicação quotidiana do direito da concorrência sob o controlo do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça. Os poderes públicos e os tribunais dos Estados-membros, juntamente com os tribunais da Comunidade e a Comissão, assumirão as respectivas funções e responsabilidades na aplicação das disposições relativas aos auxílios estatais previstas no Tratado CE, em conformidade com os princípios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.
3. A correcta aplicação da política da concorrência no mercado interno pode exigir uma cooperação eficaz entre a Comissão e os tribunais nacionais. A presente comunicação explica como é que a Comissão pensa dar apoio aos tribunais nacionais através da criação de uma cooperação mais estreita na aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE em casos individuais. É frequentemente manifesta a preocupação quanto ao facto de as decisões finais da Comissão em matéria de processos de auxílios estatais serem tomadas depois de as distorções da concorrência terem lesado os interesses de terceiros. Uma vez que a

Comissão não está sempre em condições de intervir prontamente em defesa dos interesses de terceiros em matéria de auxílios estatais, os tribunais nacionais podem mais facilmente garantir o tratamento e a solução das infracções ao disposto no último trecho do n.º 3 do artigo 93.º

II. COMPETÊNCIAS (1)

4. A Comissão é a autoridade administrativa responsável pela execução e desenvolvimento da política de

(1) O Tribunal de Justiça descreveu as funções da Comissão e dos órgãos jurisdicionais nacionais do modo seguinte:

- «9. No que diz respeito à função da Comissão, o Tribunal de Justiça salientou no acórdão proferido no processo 78/76, Steinlike e Weinlig contra Alemanha, (1977) *Colectânea*, página 595, ponto 9, que, ao organizar através do artigo 93.º o exame permanente e o controlo dos auxílios pela Comissão, o Tratado pretende que o reconhecimento da eventual incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum resulte, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça, de um processo adequado cuja execução é da responsabilidade da Comissão.
10. No que diz respeito aos órgãos jurisdicionais nacionais, o Tribunal declarou no mesmo acórdão que eles podem ser chamados a decidir litígios que os obrigam a interpretar e a aplicar o conceito de auxílio constante do artigo 92.º, com vista a determinar se uma medida estatal instituída sem ter em conta o procedimento de controlo prévio do artigo 93.º, n.º 3, devia ou não ser-lhe submetida.
11. A intervenção dos órgãos jurisdicionais nacionais deve-se ao efeito directo reconhecido ao n.º 3, último período, do artigo 93.º do Tratado. A esse respeito, o Tribunal de Justiça esclareceu no acórdão proferido no processo 120/73, Lorenz contra Alemanha, (1973) *Colectânea*, página 1471, que a natureza imediatamente aplicada da proibição de pôr em execução, contida neste artigo, abrange qualquer auxílio que tenha sido executado sem ser notificado e, em caso de notificação, opera durante a fase preliminar e, se a Comissão iniciar um processo contraditório, até a decisão final.
12. (...) A função principal e exclusiva reservada à Comissão pelos artigos 92.º e 93.º do Tratado, relativamente ao reconhecimento da eventual incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum, é fundamentalmente diferente da que cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais quanto à protecção dos direitos conferidos aos particulares pelo efeito directo da proibição estabelecida no último período do artigo 93.º, n.º 3, do Tratado. Enquanto a Comissão deve apreciar a compatibilidade do auxílio projectado com o mercado comum, mesmo nos casos em que o Estado-membro desrespeite a proibição de pôr em execução medidas de auxílio, os órgãos jurisdicionais nacionais apenas protegem, até à decisão final da Comissão, os direitos dos particulares face a uma eventual inobservância, pelas autoridades estatais, da proibição contida no artigo 93.º, n.º 3, último período, do Tratado.»

Tribunal de Justiça, acórdão no processo C-354/90, Fédération nationale du commerce extérieur des produits alimentaires e Syndicat national des négociants et transformateurs de saumon contra Estado francês, (1991) *Colectânea*, página I-5505, 5527 (pontos 9-11 e 14).

concorrência no interesse público da Comunidade. Os tribunais nacionais são responsáveis pela protecção dos direitos e pelo respeito das obrigações, normalmente a pedido dos particulares. A Comissão deve examinar todas as medidas de auxílio abrangidas pelo nº 1 do artigo 92º por forma a verificar a sua compatibilidade com o mercado comum. Os tribunais nacionais devem velar no sentido de os Estados-membros cumprirem as obrigações processuais previstas.

5. O disposto no último trecho do nº 3 do artigo 93º (a seguir assinalado a negrito) tem efeito directo nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros:

«Para que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projecto de auxílio não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 92º, deve sem demora dar início ao procedimento previsto no número anterior. **O Estado-membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto de uma decisão final.**»

6. A proibição de execução, contida no último trecho do nº 3 do artigo 93º, abrange qualquer auxílio que tenha sido concedido sem ser notificado^(*) e, em caso de notificação, tem efeito durante a fase preliminar e, se a Comissão der início a um processo contraditório, até a decisão final^(*).

7. Obviamente que o tribunal terá que apreciar se as «medidas projectadas» constituem um auxílio estatal nos termos do nº 1 do artigo 92º^(*), antes de tomar uma decisão em conformidade com o último trecho do nº 3 do artigo 93º. As decisões da Comissão e a jurisprudência do Tribunal prestam uma atenção considerável a esta importante questão. Por conseguinte, a noção de auxílio estatal deve ser interpretada

em sentido amplo por forma a abranger não só as subvenções mas também os incentivos fiscais e os investimentos com fundos públicos efectuados em circunstâncias em que um investidor privado teria recusado participar^(*). O auxílio deve ser proveniente do «Estado», que inclui todos os níveis, formas e entidades relevantes da autoridade pública^(*). O auxílio deve favorecer certas empresas ou certas produções: é o que permite distinguir entre auxílios estatais a que se aplica o nº 1 do artigo 92º, das medidas gerais que não são abrangidas pelo mesmo^(*). Por exemplo, as medidas que não têm por objecto ou por efeito favorecer certas empresas ou certas produções, ou que se destinam a pessoas com base em critérios objectivos não relacionados com a localização, sector ou empresa em que o beneficiário pode desenvolver a sua actividade, não são consideradas auxílios estatais.

8. Somente a Comissão pode decidir se um auxílio estatal é «compatível com o mercado comum», isto é, permitido.
9. Nos termos do nº 1 do artigo 92º, os tribunais nacionais, portanto, podem, e em certas circunstâncias devem solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial, em conformidade com o artigo 177º do Tratado CE. Podem igualmente solicitar a assistência da Comissão, pedindo «informações jurídicas ou económicas» por analogia com o acórdão do Tribunal de Justiça no processo Delimitis^(*) relativamente ao artigo 85º.

^(*) Com excepção dos auxílios «existentes». Esses auxílios podem ser autorizados até a Comissão ter decidido se são incompatíveis com o mercado comum: ver TJ acórdão no Processo C-387/92, Banco de Crédito Industrial, actualmente Banco Exterior de España contra Ayuntamiento de Valencia, (1994) Col. I-877; e acórdão no processo C-44/93, Namur-Les Assurances du Crédit contra Office National du Ducroire e Bélgica, (1994) Col. I-3829.

^(*) Processo C-354/90; ver nota 1, p. 5527, ponto 11.

^(*) Ver acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo 78/86, Steinlike e Weinlig contra Alemanha, (1977) Rec. 595, ponto 14: «... um órgão jurisdiccional nacional pode ser chamado a interpretar e a aplicar o conceito de auxílio previsto no artigo 92º por forma a determinar se o auxílio estatal autorizado sem observância do procedimento de exame prévio previsto no nº 3 do artigo 93º devia ter sido sujeito a tal procedimento».

^(*) Para uma formulação recente, ver conclusões do advogado-geral Jacobs nos processos apensos C-278/92 a C-280/92, Espanha contra Comissão ponto 28: «... qualquer auxílio estatal é concedido se um Estado-membro puser à disposição de uma empresa fundos que, em circunstâncias normais, não seriam concedidos por um investidor privado com base em critérios comerciais normais e não tendo a ver com outras considerações de natureza social, política ou filantrópica.»

^(*) O Tribunal de Justiça, no processo 290/83, Comissão contra França, (1985) Col. 439 e 449 (ponto 14), declarou que: «... a proibição constante do artigo 92º abrange todos os auxílios concedidos pelos Estados-membros ou através de recursos estatais, não sendo necessário estabelecer qualquer distinção entre se o auxílio é concedido directamente pelo Estado ou por organismos públicos ou privados por ele criados ou designados para administrar o auxílio».

^(*) Para uma clara afirmação desta distinção, cf. conclusões do advogado-geral Darmon nos processos apensos C-72 e C-73/91, Sloman Neptun, (1993), Col. I-887.

^(*) Tribunal de Justiça, acórdãos nos processos C-234/89, Delimitis contra Henninger Bräu, (1991) Col. I-935; Comunicação da Comissão relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais para a aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado CE (JO nº C 39 de 13. 2. 1993, p. 6). Ver parecer do advogado-geral Lenz no processo C-44/93, nota 2 supra, (ponto 106). Ver igualmente processo C-2/88 Imm, Zwartveld, (1990) Col. I-3365 e I-4405: «As instituições comunitárias estão sujeitas a uma obrigação de cooperação leal com as autoridades judiciais dos Estados-membros, encarregadas de velar pela aplicação e pelo respeito do direito comunitário na ordem jurídica nacional» (p. 4410-11).

10. A função do tribunal nacional consiste em salvaguardar os direitos de que beneficiam os particulares por força do efeito directo da proibição estabelecida no último trecho do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. O tribunal deverá utilizar todos os instrumentos e meios de que dispõe e aplicar todas as disposições relevantes do direito nacional para garantir o efeito directo desta obrigação que o Tratado impõe aos Estados-membros (*). Um tribunal nacional deve, num processo no âmbito da sua jurisdição, aplicar integralmente o direito comunitário e proteger os direitos que esse direito confere aos particulares, bem como afastar qualquer disposição do direito nacional contrária ao mesmo, seja anterior ou posterior à disposição comunitária⁽¹⁰⁾. O tribunal pode, se necessário e em conformidade com o direito nacional e a jurisprudência do Tribunal de Justiça⁽¹¹⁾, tomar medidas provisórias, por exemplo, ordenar o congelamento ou a restituição dos montantes pagos ilegalmente e conceder indemnizações às partes cujos interesses foram afectados.

11. O Tribunal de Justiça declarou que a plena eficácia das disposições comunitárias ficaria comprometida e a salvaguarda dos direitos que as mesmas conferem seria afectada se os particulares não tivessem possibilidades de obter reparação quando os seus direitos são lesados na sequência de uma violação do direito comunitário imputável a um Estado-membro⁽¹²⁾; o

princípio segundo o qual um Estado deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados a particulares devido a infracções ao direito comunitário, relativamente às quais o Estado pode ser declarado responsável, é inerente ao sistema do Tratado⁽¹³⁾; um tribunal nacional que considere, num processo relativo ao direito comunitário, que uma disposição de direito nacional é o único obstáculo que o impede de tomar medidas provisórias, deve afastar essa disposição⁽¹⁴⁾.

12. Estes princípios aplicam-se no caso de uma infracção ao direito comunitário da concorrência. Os particulares e as empresas devem ter acesso a todas as faculdades das regras processuais e vias de recurso previstas pelo direito nacional, nas mesmas condições que se aplicariam se se tratasse de uma infracção do mesmo tipo ao direito nacional. Esta igualdade de tratamento diz respeito não só à declaração definitiva de uma infracção ao direito comunitário directamente aplicável, mas abrange também todos os instrumentos jurídicos susceptíveis de contribuir para uma protecção jurídica eficaz.

III. COMPETÊNCIA LIMITADA DA COMISSÃO

13. A aplicação do direito comunitário da concorrência por parte dos tribunais nacionais apresenta consideráveis vantagens para os particulares e para as empresas. A Comissão não pode conceder indemnizações por prejuízos causados por uma infracção ao n.º 3 do artigo 93.º Esses pedidos apenas podem ser apresentados aos tribunais nacionais. Os tribunais nacionais podem, regra geral, adoptar medidas provisórias e ordenar que seja posto rapidamente termo às infracções. Perante os tribunais nacionais é possível intentar uma acção fundada simultaneamente no direito comunitário e no direito nacional, o que não é possível num processo perante a Comissão. Além disso, os tribunais nacionais podem determinar o pagamento de despesas do processo à parte vencedora, o que não é possível no procedimento administrativo perante a Comissão.

IV. APLICAÇÃO DO N.º 3 DO ARTIGO 93.º

14. Os Estados-membros são obrigados a notificar à Comissão todos os projectos de concessão de auxílios ou de alteração de auxílios já aprovados. O mesmo se aplica aos auxílios susceptíveis de serem aprovados automaticamente por força do n.º 2 do artigo 92.º, uma vez que a Comissão deve verificar se estão

(*) Tal como afirmado pelo Tribunal de Justiça no processo C-354/90, nota 1, p. 5528, ponto 12: «... a validade dos actos de execução de medidas de auxílio é afectada pela inobservância, pelas autoridades nacionais, do n.º 3, último período, do artigo 93.º do Tratado. Os órgãos jurisdicionais nacionais devem garantir aos particulares que possam invocar essa inobservância que todas as consequências serão daí retiradas, em conformidade com o direito nacional, quer no que diz respeito à validade dos actos de execução das medidas de auxílio, quer à restituição dos apoios financeiros concedidos em violação dessa disposição ou de eventuais medidas provisórias».

⁽¹⁰⁾ Acórdão no processo 106/77, *Amministrazione delle Finanze dello Stato contra Simmenthal*, (1978) Col. 629, 644, ponto 21. Ver igualmente *The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd and others* (1990) Col. I-2433, 2475.

⁽¹¹⁾ Processos apensos C-6/90 e C-9/90, *Andrea Francovich e outros contra Itália*, (1991) Col. I-5357. Encontram-se pendentes no Tribunal de Justiça outros processos importantes relativamente à responsabilidade dos tribunais nacionais na aplicação do direito comunitário: processo C-48/93, *The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd and others*, JO n.º C 94 de 3. 4. 1993, p. 13; processo C-46/93, *Brasserie du Pêcheur SA contra Alemanha*, JO n.º C 92 de 2. 4. 1993, p. 4; processo C-312/93, *SCS Peterbroeck, Van Campenhout & Cie. contra Estado belga*, JO n.º C 189 de 13. 7. 1993, p. 9; processos C-430 e C-431/93, *J. Van Schindel und J.N.C. Van Veen contra Stichting Pensioenfonds voor Fysiotherapeuten*, JO n.º C 338 de 15. 12. 1993, p. 10.

⁽¹²⁾ *Francovich*, nota 11 supra, p. 5414 (ponto 33).

⁽¹³⁾ *Francovich*, nota 11 supra, p. 5414 (ponto 35).

⁽¹⁴⁾ *The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd et al.*, nota 10 supra.

- preenchidas as condições exigidas. A única excepção à obrigação de notificação aplica-se aos auxílios *de minimis* porque não afectam significativamente as trocas comerciais entre Estados-membros e, por conseguinte, não são abrangidos pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado⁽¹⁵⁾.
15. A Comissão recebe as notificações dos regimes gerais ou programas de auxílio, bem como os projectos de concessão de auxílios a empresas individuais. Quando um regime já foi autorizado pela Comissão, a concessão dos auxílios individuais no âmbito desse regime não necessita, normalmente, de ser notificada. No entanto, alguns códigos ou enquadramentos de auxílios para certos sectores ou tipos específicos de auxílios, exigem a notificação individual de todas os auxílios ou dos auxílios que ultrapassem um determinado montante. Em certos casos, a autorização da Comissão para um determinado regime de auxílios poderá igualmente exigir a notificação individual. Os Estados-membros devem notificar os auxílios que pretendem conceder fora do âmbito de um regime autorizado. É obrigatória a notificação das medidas projectadas, incluindo projectos de transferências financeiras de fundos públicos para empresas do sector público ou privado, susceptíveis de constituir um auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º.
16. A primeira questão que os tribunais nacionais devem apreciar numa acção com base no último trecho do nº 3 do artigo 93º é se a medida constitui um auxílio estatal novo ou existente nos termos do nº 1 do artigo 92º. A segunda questão a abordar é se a medida foi notificada individualmente ou no âmbito de um regime de auxílios e, em caso afirmativo, se a Comissão dispôs de tempo suficiente para tomar uma decisão⁽¹⁶⁾.
17. Relativamente aos regimes de auxílios, o Tribunal de Justiça considera que o período de dois meses é um «prazo suficiente», no termo do qual os Estados-membros em questão podem, após notificação prévia à Comissão, aplicar as medidas notificadas⁽¹⁷⁾. Para os processos individuais a Comissão reduz este período para trinta dias úteis e para processos «acelerados» para vinte dias úteis. Os prazos começam a correr no momento em que a Comissão considera que as informações recebidas dos Estados-membros são suficientes para lhe permitir tomar uma decisão⁽¹⁸⁾.
18. Se a Comissão decidir dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, o prazo durante o qual a execução de uma medida de auxílio é proibida termina quando a Comissão tomar uma decisão favorável. Para as medidas de auxílios não notificadas, não está previsto qualquer prazo para o processo de decisão da Comissão, embora a Comissão o faça o mais rapidamente possível. O auxílio não pode ser concedido antes de uma decisão final da Comissão.
19. Se a Comissão não se tiver pronunciado sobre um auxílio, os tribunais nacionais podem sempre, para a interpretação do direito comunitário, basear-se na jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça, bem como nas decisões da Comissão. A Comissão publicou várias comunicações gerais que podem ser úteis neste domínio⁽¹⁹⁾.
20. Os tribunais nacionais deveriam, por conseguinte, poder decidir se a medida é ou não ilegal por força do nº 3 do artigo 93º. Em caso de dúvidas, os tribunais nacionais podem, e em certos casos devem, solicitar ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 177º, que se pronuncie a título prejudicial.
21. Quando os tribunais nacionais decidirem que o nº 3 do artigo 93º não foi cumprido, devem declarar que a medida em questão viola o direito comunitário e tomar as medidas adequadas para salvaguardar os direitos de que beneficiam os particulares e as empresas.

V. EFEITOS DAS DECISÕES DA COMISSÃO

22. O Tribunal de Justiça declarou⁽²⁰⁾ que um tribunal nacional está vinculado por uma decisão da Comissão destinada a um Estado-membro em conformidade com o nº 2 do artigo 93º, sempre que o beneficiário do auxílio em questão impugne a decisão de que foi informado por escrito pelo Estado-membro em causa mas não tenha interposto recurso de anulação da decisão dentro do prazo previsto pelo artigo 173º do Tratado CE.

VI. COOPERAÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS NACIONAIS E A COMISSÃO

23. A Comissão está consciente de que os princípios acima referidos relativos à aplicação dos artigos 92º e 93º por parte dos tribunais nacionais são complexos e, por vezes, insuficientemente articulados para lhes permitir cumprir cabalmente a sua missão. Os tribunais nacionais podem por esse motivo solicitar o apoio da Comissão.

⁽¹⁵⁾ Ponto 2 do nº 3 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas, JO nº C 213 de 19.8.1992, p. 2, e carta aos Estados-membros, ref. IV/D/06878 de 23 de Março de 1993, in compilação do direito da concorrência nas Comunidades Europeias, volume II.

⁽¹⁶⁾ Acórdão no processo 120/73, Lorenz contra Alemanha, (1973) Col. 1471.

⁽¹⁷⁾ Processo 120/73, Lorenz contra Alemanha; ver nota 16 supra, p. 1481, ponto 4; ver igualmente processo 84/42, Alemanha contra Comissão, (1984) Col. 1451, 1488 (ponto 11).

⁽¹⁸⁾ A Comissão publicou um guia de procedimento nos processos sobre auxílios estatais; ver compilação do direito da concorrência nas Comunidades Europeias, volume II.

⁽¹⁹⁾ A Comissão publica e actualiza periodicamente uma compilação das regras aplicáveis aos auxílios estatais («Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias», volume II).

⁽²⁰⁾ Processo C-188/92, TWD Textilwerke Deggendorf GmbH contra Alemanha, (1994) Col. I-833; ver igualmente processo 77/72, Capolongo, (1973) Col. 611.

24. O artigo 5º do Tratado CE estabelece o princípio de uma cooperação permanente e leal entre as instituições comunitárias e os Estados-membros por forma a atingir os objectivos do Tratado, nomeadamente no que se refere à aplicação da alínea g) do artigo 3º que prevê a instituição de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno. Este princípio implica obrigações e deveres de assistência mútua tanto por parte dos Estados-membros como por parte das instituições comunitárias. Por força do artigo 5º, a Comissão deve cooperar com as autoridades judiciais dos Estados-membros responsáveis pela aplicação e respeito do direito comunitário na ordem jurídica nacional.
25. A Comissão considera que tal cooperação é essencial para garantir a aplicação rigorosa, efectiva e coerente do direito comunitário da concorrência. Além disso, é necessária a participação dos tribunais nacionais na aplicação do direito da concorrência no domínio dos auxílios estatais para dar aplicação ao nº 3 do artigo 93º. O Tratado obriga a Comissão a seguir o processo estabelecido no nº 2 do artigo 93º antes de ordenar a restituição de auxílios incompatíveis com o mercado comum⁽²¹⁾. O Tribunal de Justiça declarou que o nº 3 do artigo 93º tem efeito directo e que a ilegalidade de um auxílio, com as consequências daí decorrentes, nunca pode ser regularizada retroactivamente mediante uma decisão favorável da Comissão sobre um auxílio. A aplicação das disposições relativas à notificação no domínio dos auxílios estatais constitui, por conseguinte, um elo essencial na cadeia de eventuais acções judiciais por parte dos particulares e empresas.
26. À luz destas considerações, a Comissão tenciona trabalhar no sentido de uma cooperação mais estreita com os tribunais nacionais da forma que a seguir se expõe.
27. A Comissão está empenhada numa política de abertura e transparência. A Comissão conduz a sua política por forma a prestar às partes interessadas informações úteis sobre a aplicação do direito da concorrência. Com este objectivo continuará a publicar o maior número possível de informações sobre os processos de auxílios estatais e sobre a sua política nessa matéria. A jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, os textos de carácter geral sobre auxílios estatais publicados pela Comissão, as decisões da Comissão, os relatórios anuais da Comissão sobre a política da concorrência e o Boletim mensal da União Europeia podem ajudar os tribunais nacionais na apreciação dos processos individuais.
28. Se estas informações gerais não forem suficientes, os tribunais nacionais podem, dentro dos limites do seu direito processual nacional, solicitar à Comissão informações de natureza processual que lhes permitam saber se um determinado caso se encontra pendente na Comissão, se foi objecto de notificação ou se a Comissão deu formalmente início a um processo ou se tomou qualquer outra decisão.
29. Os tribunais nacionais podem também consultar a Comissão caso a aplicação do nº 1 do artigo 92º ou do nº 3 do artigo 93º suscite dificuldades particulares. No que diz respeito ao nº 1 do artigo 92º, essas dificuldades podem relacionar-se em particular com a qualificação da medida como auxílio estatal, as eventuais distorções da concorrência que podem provocar e os efeitos sobre as trocas comerciais entre Estados-membros. Os tribunais podem, por conseguinte, consultar a Comissão relativamente à sua prática habitual sobre estes aspectos e podem obter informações da Comissão relativamente a dados de facto, estatísticas, estudos de mercado e análises económicas. Sempre que possível, a Comissão comunicará estes dados ou indicará a fonte onde os mesmos podem ser obtidos.
30. Nas suas respostas, a Comissão não se pronunciará sobre o conteúdo dos processos individuais ou sobre a compatibilidade da medida com o mercado comum. As respostas dadas pela Comissão não vinculam o tribunal que apresentou o pedido. A Comissão esclarecerá que a sua posição não é definitiva e que não é afectado o direito de o tribunal solicitar uma decisão a título prejudicial ao Tribunal de Justiça em conformidade com o artigo 177º.
31. Para a boa administração da justiça é conveniente que a Comissão dê respostas aos pedidos de informações de carácter factual e jurídico no mais curto prazo de tempo possível. No entanto, a Comissão só pode satisfazer esses pedidos mediante certas condições. A Comissão deve ter à sua disposição os dados solicitados e só poderá comunicar as informações não confidenciais.

(21) A Comissão informou os Estados-membros que «... se necessário pode, após ter dado ao Estado-membro em causa a oportunidade para apresentar as suas observações e para considerar de modo alternativo a concessão do auxílio de emergência, como definido pelas orientações da Comissão — tomar uma decisão provisória que impõe ao Estado-membro o reembolso dos montantes pagos em infracção às normas processuais. O auxílio deve ser reembolsado de acordo com as disposições da legislação nacional; o montante a reembolsar será acrescido de juros que começarão a vencer a partir da data da concessão do auxílio» (Comunicação da Comissão aos Estados-membros que completa a carta da Comissão nº SG(91) D/4577, de 4 de Março de 1991, relativamente aos procedimentos de notificação de projectos de auxílio e procedimentos aplicáveis em caso de auxílios concedidos em infracção ao nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, ainda não publicada).

32. O artigo 214º do Tratado obriga a Comissão a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional. Além disso, a obrigação de cooperação leal em conformidade com o artigo 5º aplica-se às relações entre tribunais e Comissão e não diz respeito às partes em litígio perante esses tribunais. A Comissão é obrigada a respeitar a neutralidade e a objectividade da justiça. Por conseguinte, só pode responder aos pedidos de informações se os mesmos forem apresentados por um tribunal nacional, directa ou indirectamente, através da parte a quem o tribunal em questão solicitou certas informações.

VII. OBSERVAÇÕES FINAIS

33. A presente comunicação aplica-se *mutatis mutandis* com relação às correspondentes disposições relativas aos auxílios estatais, na medida em que tenham efeitos directos sobre os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros constantes:

- do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e disposições adoptadas ao abrigo do mesmo,
- do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

34. A presente comunicação é publicada a título de orientação e não restringe de qualquer modo os direitos conferidos pelo direito comunitário aos Estados-membros, aos particulares ou às empresas.

35. A presente comunicação não afecta a interpretação do direito comunitário pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

36. Será publicado anualmente no relatório sobre a política de concorrência um resumo das respostas dadas pela Comissão em conformidade com a presente comunicação.

Comunicação efectuada nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa ao processo IV/34.607 — Banque Nationale de Paris/Dresdner Bank

(95/C 312/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

OS FACTOS

1. Acordo de cooperação notificado

(1) Notificação

O acordo de cooperação foi formalmente notificado à Comissão das Comunidades Europeias nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽¹⁾ em 27 de Janeiro de 1993. Prevê uma cooperação global e, em princípio, exclusiva a nível mundial entre o Banque Nationale de Paris (BNP) e o Dresdner Bank (DB) no domínio bancário. Foi celebrado por um período de tempo indeterminado e aprovado pelas assembleias gerais dos dois bancos.

(2) Objectivos prosseguidos pela cooperação

— Os dois bancos desejam fazer face à concorrência crescente no sector bancário devido à

presença de novos concorrentes como, por exemplo, bancos estrangeiros, companhias de seguros, as empresas que criaram o seu próprio banco incluindo também as companhias emittentes de cartões de crédito, que oferecem uma gama cada vez mais vasta de serviços financeiros. Para atingir este objectivo, os dois bancos pretendem realizar sinergias em conjunto para reduzir os custos, nomeadamente, através de uma cooperação intensa a nível da logística e em certos domínios específicos da sua actividade internacional.

- Os dois bancos desejam enfrentar o desafio do mercado único e da globalização dos mercados que exige cada vez mais a prestação de serviços financeiros internacionais à clientela. Neste intuito, desejam reforçar a sua presença em países que não a Alemanha e a França (em «países terceiros») para poderem estar em melhores condições de concorrer com os bancos estrangeiros, mas também para poderem prestar à sua clientela na Ale-

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

manha e em França uma gama mais vasta de serviços financeiros internacionais.

(3) *Conceito em que se baseia a cooperação*

O BNP e o DB desejam continuar a:

- ser um dos bancos universais líderes no seu mercado nacional,
- ser bancos universais de primeiro plano com sucursais ou filiais em pelo menos todos os países europeus importantes no mercado único europeu,
- estar presentes em todos os importantes centros financeiros que ofereçam os serviços adequados.

(4) *As quatro vertentes da cooperação*

a) *Cooperação no domínio da organização e do intercâmbio de informações*

A fim de realizar as sinergias, reduzir os custos e os riscos e melhorar os serviços prestados à clientela, o acordo de cooperação prevê uma aproximação dos dois bancos no domínio da organização. Foi nomeadamente acordado que se procederá a um intercâmbio de informações e a um desenvolvimento comum no domínio dos instrumentos de informática, da burótica e no domínio das informações de teor económico. Foi igualmente acordada a criação de acordos adequados e de meios técnicos úteis para reduzir o custo e os prazos de transmissão dos pagamentos transfronteiras. Os dois parceiros desejam proceder também ao intercâmbio de pessoal e consultar-se mutuamente antes de qualquer comunicação pública, incluindo toda a publicidade sobre a sua cooperação.

Procederão igualmente a um intercâmbio de informações sobre as situações e temas económicos e gerais, bem como sobre novas oportunidades comerciais, novos produtos ou técnicas de financiamento especializadas.

b) *Domínios específicos de cooperação*

No domínio dos financiamentos internacionais, os parceiros, as suas sucursais em «países terceiros» e a empresa gestora de participações sociais, no âmbito da qual os parceiros reagruparão oportunamente as suas actividades em «países terceiros» [ver alínea c) *infra*] actuarão de modo a ser encarados pelo mercado como uma única e mesma contraparte. Cada parceiro convidará o outro a participar em qualquer tipo de financiamento (empréstimos directos, locação financeira, instrumentos financeiros ou em outras opera-

ções) em que participem bancos que não os nacionais. O parceiro que for convidado não poderá recusar-se a participar no financiamento proposto excepto por motivos razoáveis, que deverão ser explicados ao outro parceiro. Se outras instituições financeiras convidarem um dos parceiros a participar num sindicato, este envidará todos os esforços possíveis para que o outro parceiro seja igualmente convidado.

Nos domínios do *merchant banking*, dos mercados de capitais e da colocação de títulos em «países terceiros», os parceiros cooperarão na procura de sinergias e de economias em matéria de desenvolvimento de novos produtos e para realizar uma comercialização eficaz dos mesmos.

No domínio dos títulos e respectivo investimento, instrumentos derivados, gestão de activos e investimento bancário, a cooperação dos dois bancos não terá limites geográficos. A forma de cooperação dependerá do tipo de produto específico, podendo prender-se com o desenvolvimento de novos produtos ou estratégias, *marketing* concertado ou o intercâmbio de informações.

c) *Cooperação relativa às actividades fora da Alemanha e da França (em «países terceiros»)*

Esta vertente da cooperação visa reforçar as possibilidades de os dois bancos oferecerem serviços financeiros internacionais à sua respectiva clientela através da melhoria e do reagrupamento das suas sucursais nestes países.

Para este efeito, os dois parceiros comprometem-se a procurar sinergias e a reagrupar oportunamente as suas actividades bancárias existentes em «países terceiros», excepto nos Estados Unidos da América. Este reagrupamento de actividades em «países terceiros» poderá ser nomeadamente realizado através da fusão das operações numa ou em várias filiais comuns, pela tomada de uma participação de 50 % na filial do outro parceiro ou através da criação, no momento oportuno, de uma sociedade gestora de participações sociais sob controlo comum que será inicialmente uma *holding* financeira, podendo ulteriormente transformar-se num banco em pleno exercício.

Em caso de novas actividades, cada parceiro informará e discutirá com o outro com base num estudo de viabilidade a fim de chegar a conclusões harmonizadas. O parceiro será convidado a participar nessa actividade. O parceiro não pode

recusar a proposta de uma participação desse tipo excepto se apresentar motivos muito substanciais para justificar a sua recusa.

Se um dos parceiros desejar alienar a sua parte numa das actividades comuns, carecerá do acordo expresso do outro parceiro. Em caso de venda, deve propor a sua parte ao outro parceiro. Se um dos parceiros pretender vender uma entidade de que seja proprietário a 100 %, deverá informar o outro parceiro desse facto e dar-lhe a oportunidade de se pronunciar.

No que diz respeito à colaboração entre os parceiros, a sociedade gestora de participações sociais e as entidades estabelecidas em países terceiros, o acordo prevê, no que diz respeito às transacções internacionais e caso o parceiro não disponha dos meios necessários para prestar um serviço, a obrigação de recorrer ou de remeter um cliente para o parceiro ou para uma destas entidades; os parceiros são igualmente obrigados a conceder créditos aos clientes do outro nos países em que este último não exerce actividades, sob reserva de condições e eventualmente de garantias a determinar de comum acordo entre todas as partes. No que toca às actividades interbancárias (operações cambiais, títulos, opções, futuros, *swaps*, etc.), os parceiros devem igualmente dar prioridade às transacções entre as entidades envolvidas na cooperação na condição de estas transacções serem realizadas com base em condições competitivas.

Os escritórios de representação dos dois parceiros «em países terceiros» serão reagrupados fisicamente, conquanto mantenham a sua autonomia e a sua identidade próprias, salvo nos casos em que se afigure preferível dispor de um único escritório de representação comum.

Se um dos parceiros (a seguir denominado «o informador») desejar concluir um acordo de cooperação com um terceiro, mesmo geográfica ou sectorialmente limitado, deve informar o outro parceiro (a seguir denominado «o informado») desse facto. Se o informado não der o seu acordo, deve explicar os seus motivos ao informador. Se o informador, após ter devidamente considerado as razões subjacentes à recusa do informado, mantiver a sua intenção e se, além disso, o acordo previsto não afectar qualquer interesse fundamental do informado, revertendo-se, em contrapartida, de interesse para o informador, este último poderá proceder da forma que melhor entender.

d) Cooperação relativa aos mercados francês e alemão

Esta vertente da cooperação visa aumentar a gama de serviços disponíveis através das duas redes, reforçando assim a competitividade dos dois bancos.

Nesta perspectiva, cada parceiro compromete-se a colocar à disposição do outro todos os seus serviços ao melhor preço e a prestar a mais vasta gama possível de serviços provenientes do outro parceiro à sua própria clientela. Na sequência das suas actividades comuns em «países terceiros», os dois bancos vão poder propor à sua clientela nacional novos serviços provenientes destes países.

Quanto às actividades próprias dos dois bancos nos seus mercados nacionais, o acordo especifica que os parceiros continuam a ser livres de actuar da forma que lhes pareça mais oportuna, excepto se um dos parceiros desejar celebrar um acordo de cooperação com um dos seus concorrentes nacionais: antes de assinar um acordo desse tipo, deve informar o seu parceiro.

Se um parceiro não estiver em condições de propor um serviço internacional à sua clientela nacional, deverá recorrer ao outro parceiro, a uma das entidades em «países terceiros» ou à sociedade gestora de participações sociais, desde que esta última seja um banco em pleno exercício.

No que diz respeito às actividades de um dos bancos no mercado nacional do outro, o acordo de cooperação não contém qualquer restrição quanto ao acesso a este mercado através das filiais existentes, à criação de novas filiais ou sucursais ou à aquisição de um concorrente nacional do parceiro. Em contrapartida, no que se refere à possibilidade de operar no mercado nacional do parceiro através da cooperação com um concorrente nacional deste, o acordo de cooperação notificado limita as possibilidades de acção dos dois bancos: os dois bancos não podem assinar um acordo com um concorrente nacional do outro salvo em caso de acordo expresso deste último. Mais concretamente, se se tratar de um acordo de cooperação, embora geográfica ou sectorialmente limitado, que um dos parceiros (a seguir denominado «o informador») prevê negociar com um terceiro com vista a concluir um acordo de cooperação com o mesmo, deve informar o outro parceiro (a seguir denominado «o informado») da sua intenção. Se o informado não der o seu acordo, deve explicar os seus motivos ao informador.

Embora o acordo inicialmente notificado à Comissão desse ao informado o direito absoluto de recusar o seu acordo (última frase do nº 3 da secção 1 do anexo A), os dois bancos aceitaram,

a pedido dos serviços da Comissão, limitar este direito de recusa global e intransponível aos casos em que o acordo de cooperação com a terceira parte implicasse a utilização do saber-fazer ou de sigilos comerciais recebidos pelo informador do informado ou resultantes da cooperação. Neste contexto, deve entender-se pelo termo «saber-fazer» o definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 556/89 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de licença de saber-fazer⁽¹⁾. Estes limites do direito de recusar o acordo quanto à cooperação de um dos bancos com um concorrente nacional do outro serão clarificados num anexo ao acordo de cooperação.

Convém precisar que a concordância do parceiro não é, no entanto, necessária se o acordo se referir a actividades correntes, muito embora os dois parceiros se concedam reciprocamente um tratamento preferencial neste domínio. O acordo do parceiro também não é necessário quando o mesmo não seja parte neste acordo por se ter recusado a nele participar.

(5) Órgãos criados pelo acordo

O comité de direcção da BNP e o conselho de administração da DB reunir-se-ão duas vezes por ano para tomar as decisões necessárias em matéria de estratégia comum e para deliberar por unanimidade sobre as propostas do acordo de cooperação notificado que lhes tenham sido apresentadas por uma comissão.

A referida comissão, que se reunirá três vezes por ano sob a presidência de um dos dois bancos, a qual será rotativa para cada reunião, tem por função definir as prioridades e as medidas a tomar pelos dois parceiros. Deve, nomeadamente, examinar as recomendações de um secretariado da cooperação e apresentar propostas sobre as alterações necessárias a introduzir neste acordo nas reuniões bianuais do comité de direcção da BNP e do conselho de administração da DB.

O Secretariado da cooperação será constituído por representantes dos dois parceiros. Deve assistir os parceiros na realização prática da cooperação, mas deve igualmente apresentar recomendações no que respeita às melhorias necessárias a este acordo, que deve submeter à apreciação da comissão.

(6) Tomada de participações cruzadas

Os parceiros pretendem oportunamente reforçar a sua cooperação mediante o estabelecimento de participações cruzadas na ordem de 10 %.

2. Relações existentes entre o BNP e o DB

(7) O BNP e o DB acordaram já anteriormente a nomeação de um administrador representante do BNP no conselho de fiscalização da DB e de um administrador representante do DB no conselho de administração da BNP.

Além disso, criaram uma empresa comum para aceder ao mercado da antiga Checoslováquia. Por outro lado, o BNP e o DB têm cada um 37 % do BNP-KH-Dresdner Bank RT situado na Hungria, tendo o Országos Kereskedelmi és Hitelbank Rt 26 %. Estas duas operações foram autorizadas pela Comissão (processo IV/MTF/021 e IV/MTF/124).

O BNP e o DB possuem igualmente as seguintes participações conjuntas:

— United Overseas Bank, Genebra, Lugano, Luxemburgo, Mónaco, Bahamas, Montevideo: o BNP e o DB têm cada um 50 %,

— BNP-AK-Dresdner Bank AS Istambul, Esmirna: BNP 30 %, DB 30 % e grupo AK-Bank 40 %,

— Société Financière pour les Pays d'Outre-mer com actividades em África: BNP 48,4 %, DB 25,8 %, BBL 25,8 %,

— BNP-Dresdner Bank (Polska) SA, Varsóvia: BNP 50 %, DB 50 %,

— BNP-Dresdner Bank (Rossija), São Petersburgo (com sucursal em Moscovo): BNP 33 %, Dresdner Bank 33 %, Europabank (filial a 100 % da DB) 17 %, SFA (Société Financière Auxilière, Paris, filial a 100 % da BNP) 17 %,

— BNP-Dresdner Bank (Bulgária) AD, Sófia: BNP e DB 40 % cada um, EBR 20 %.

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 1.

3. Empresas participantes no acordo notificado e a sua posição nos mercados financeiros

(8) *Banque Nationale de Paris*

O BNP SA é um banco universal que exerce as suas actividades financeiras directa ou indirectamente através de filiais, sobretudo em França, na Europa, nos países francófonos e no mundo em geral. Na Alemanha, possui uma sucursal em Frankfurt à qual estão ligadas duas agências. Além disso, possui aí uma filial especializada em operações de concentração e aquisições.

Em 1994 (1993), o total do seu balanço consolidado ascendia a 222 (224) mil milhões de ecus. Dos seus 54 469 (56 141) empregados, 13 169 (13 851) trabalham no estrangeiro. O BNP possui no total 2 511 (2 575) unidades, das quais 497 (567) se situam no exterior da França.

O grupo BNP tem 100 % do capital da empresa Natio-Vie, companhia de seguros de vida. Com a UAP, criou uma empresa comum, a Natio-Assurance, para a comercialização de contratos de seguro de indemnização da UAP.

O capital encontra-se repartido da seguinte forma:

14,32 %: UAP,
15,48 %: accionistas do núcleo duro,
2,31 %: Estado francês,
67,89 %: público em geral.

Com base no total do balanço consolidado em 1993, o BNP situa-se na quarta posição em França, na sétima na Europa e na décima nona a nível mundial.

(9) *Dresdner Bank*

O Dresdner Bank AG é um banco universal que exerce as suas actividades financeiras directa ou indirectamente através de filiais, sobretudo na Alemanha, mas também noutros países europeus e fora da Europa. Possui, entre outras, duas filiais em França, sendo uma o Banque Veuve Morins-Pons SA com sucursais em Paris, Lião e Estrasburgo e a outra o Banque Internationale de Placement, em Paris.

Em 1994 (1993), o seu balanço consolidado ascendia, no total, a 210 (197) mil milhões de ecus. Dos seus 44 884 empregados (1994), apro-

ximadamente 3 000 trabalham no estrangeiro. De um total de 1 583 sucursais, 58 encontram-se situadas fora da Alemanha.

Em certos Estados federados da Alemanha, o Dresdner Bank é — no que respeita à distribuição dos contratos de seguro — agente da Société Allianz, noutros Estados federados, da empresa Hamburg-Mannheimer.

O capital encontra-se repartido da seguinte forma:

21,97 %: Allianz AG Holding,
10,60 %: FGF Frankfurter Gesellschaft für Finanzwerte mbH,
10,58 %: Vermo Vermögensverwaltungsgesellschaft mbH,
1,90 %: empregados e pensionistas,
54,95 %: público geral e investidores institucionais.

Com base no balanço de 1993, o DB situa-se na segunda posição na Alemanha, na décima segunda na Europa e na vigésima sexta a nível mundial.

4. Posição dos dois bancos nos países pertencentes ao EEE em 1994

- (10) A cooperação notificada tem um impacte sobre todas as actividades dos dois bancos. Afetará praticamente todos os mercados de serviços financeiros em que estes dois bancos exercem actividades, exceptuando o domínio dos seguros.

Regra geral, cada tipo de serviço bancário é prestado tanto aos clientes comerciais (incluindo os bancos) como aos particulares/pequenas empresas. Enquanto a primeira categoria de clientes tem, graças ao seu bom conhecimento dos mercados financeiros e aos recursos humanos e materiais de que dispõe, a possibilidade de aceder aos mercados financeiros a nível europeu, se não mesmo a nível mundial, a maioria dos clientes privados não tem, salvo raras excepções, acesso às redes bancárias que se encontram no exterior do seu país de residência.

O quadro subsequente apresenta a posição dos dois bancos em determinados países do EEE, sem qualquer distinção em termos de actividade. As percentagens indicam a posição do BNP e do Dresdner Bank nestes países se compararmos, para cada país, o balanço realizado por cada um dos dois bancos com o total do balanço realizado por todos os bancos.

Pais	BNP	Dresdner Bank (*)
França	cerca de 7 %	menos de 1 %
Alemanha	menos de 1 %	cerca de 5 %
Luxemburgo	menos de 3 %	cerca de 5 %

Nos outros países do EEE, a posição de cada um dos dois bancos é, à excepção do BNP na Irlanda, negligenciável, ou seja, é inferior a 1,4 % em dois casos (na Irlanda para o DB e na Grécia para o BNP), não excedendo 1 % nos restantes casos.

Nos cinco domínios principais de actividade bancária (empréstimos a bancos, empréstimos à clientela, títulos, depósitos bancários e depósitos da clientela) as posições respectivas do BNP e do DB não se afastam em mais de 2 % da sua posição supramencionada.

As quotas de mercado em relação a 1994 podem resumir-se da seguinte forma:

Mercado alemão

Os valores apresentados de forma pormenorizada sobre 46 serviços bancários diferentes indicam que o DB ocupa nos mercados de serviços prestados aos particulares e às pequenas empresas posições que ultrapassam o valor indicado supra, num número limitado de casos em aproximadamente 2 %, e num único caso em cerca de 5 %, ao passo que na maioria dos casos este valor é inferior à percentagem supramencionada. Em contrapartida, as quotas de mercado nos mercados de clientes comerciais excedem nitidamente, na maioria dos casos, o valor indicado supra em cerca de 5 %. Em relação a dois serviços bancários propostos aos clientes comerciais, a quota de mercado do DB eleva-se mesmo a cerca de 20 %.

A posição do BNP no que diz respeito aos diferentes serviços bancários que presta no mercado alemão é negligenciável.

Mercado francês

Os dados transmitidos de forma pormenorizada para os 26 mercados revelam que o BNP ocupa

nos mercados de serviços prestados aos particulares/pequenas empresas uma posição que corresponde, com diferenças mínimas, ao valor acima indicado. Apenas num único mercado é que a sua quota ascende a 10 %. As quotas de mercado relativamente aos serviços prestados aos clientes comerciais são ligeiramente mais elevadas que os valores acima indicados, exceptuando um caso excepcional em que a sua quota de mercado corresponde a aproximadamente 20 %.

A posição do DB relativamente aos diferentes serviços bancários que propõe no mercado francês é negligenciável.

Mercado luxemburguês

Os valores apresentados para cinco tipos de serviços indicam, no que respeita ao DB, uma quota de cerca de 11 % num caso, quotas inferiores a 5 % do mercado relevante em dois casos e quotas negligenciáveis noutros dois casos.

Os valores do BNP apresentados em relação a estes mesmos cinco serviços são num caso inferiores a 3 %, superiores a 1,5 % em três casos e num caso cerca de 8 % enquanto a quota do DB neste domínio é de aproximadamente 11 %.

5. Conclusão

Tendo em conta o que precede e, em especial, atendendo ao compromisso dos dois bancos de limitar o alcance da cláusula que permitiria a um dos parceiros impedir o outro de celebrar qualquer acordo de cooperação com um concorrente nacional do primeiro, a Comissão tem a intenção de adoptar uma posição favorável relativamente ao acordo notificado.

Antes de adoptar uma posição favorável quanto aos acordos que lhe foram notificados, a Comissão convida os terceiros interessados a transmitirem-lhe as suas observações num prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, enviando-as para o seguinte endereço, mencionando o número de referência IV/34.607:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção IV/D — Serviços
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

(*) Os valores exactos constituem sigilo comercial.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 41/95 (ex NN 83/95)

Alemanha

(95/C 312/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA de 27 de Novembro de 1991)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados, respeitante a empréstimos no montante de 24,1125 milhões de marcos alemães, concedidos pelo *Land* da Baviera à empresa Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH, entre Julho de 1994 e Março de 1995

Pela carta abaixo transcrita, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início a um processo nos termos do nº 4 do artigo 6º da decisão supracitada.

«Em 16 de Abril de 1987, foi iniciado o processo de falência da empresa Eisenwerk-Gesellschaft Maximilianshütte mbH ("Maxhütte"). O administrador de falência decidiu prosseguir as actividades da empresa e elaborar um plano de reestruturação. Em meados de 1990, duas novas empresas assumiram as actividades da Maxhütte i.K. A Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH (NMH) assumiu a gama de produtos CECA da Maxhütte, enquanto a Rohrwerke Neue Maxhütte GmbH (RNM) tomou a seu cargo a produção de tubos. A NMH detém uma participação de 85 % no capital da RNM, pertencendo os restantes 15 % à Kühnlein, Nuremberga, o principal agente de vendas dos tubos de aço produzidos.

Inicialmente, os accionistas da NMH eram o *Land* da Baviera (45 %), a Thyssen Edelstahlwerke AG (5,5 %), a Thyssen Stahl AG (5,5 %), a Lech Stahlwerke GmbH (11 %), a Krupp Stahl AG (11 %), a Klöckner Stahl GmbH (11 %) e a Mannesmann Röhrenwerke AG (11 %). Em 1988, o *Land* da Baviera adquiriu uma participação de 19,734 % na LSW, por forma a possibilitar a participação desta empresa na NMH, tendo a Comissão concluído, na sua decisão de 26 de Julho de 1988, que a participação estatal nestas duas empresas não continha qualquer elemento de auxílio.

Mediante um acordo concluído em 7 de Dezembro de 1992 e 3 de Março de 1993, a Klöckner Stahl GmbH vendeu, por 1 marco alemão, a sua participação na NMH à Annahütte Max Aicher GmbH & Co. KG, Hammerau. Em 14 de Junho de 1993, as empresas Krupp Stahl AG, Thyssen Stahl AG e Thyssen Edelstahlwerke AG venderam à LSW as respectivas participações na NMH pelo montante de 200 000 marcos alemães. Por carta de 9 de Dezembro de 1994, o Governo alemão comunicou à Comissão que a cessão das participações havia sido efectuada sem qualquer consulta aos credores.

A estrutura accionista resultante é a seguinte:

— <i>Land</i> da Baviera:	45 %
— LSW:	33 %
— Annahütte Max Aicher GmbH & Co. KG:	11 %
— Mannesmann Röhrenwerke AG:	11 %

A LSW e a Annahütte são controladas pelo empresário Aicher.

A NMH produz cerca de 299 quilotoneladas por ano de aço em bruto (capacidade: 444 quilotoneladas por ano), 81 quilotoneladas por ano de produtos semiacabados e aproximadamente 85 quilotoneladas por ano de perfis leves e pesados (capacidade: 258 quilotoneladas por ano). A filial RNM produz cerca de 70 quilotoneladas por ano de tubos (capacidade: 136 quilotoneladas por ano). Actualmente, a NMH emprega 1 040 trabalhadores e a RNM 560. Desde o momento da sua criação, em meados de 1990, a NMH não apresentou quaisquer lucros. Os prejuízos registados até ao final de 1994 foram calculados em 156,4 milhões de marcos alemães (82,31 milhões de ecus). A LSW produz cerca de 600 quilotoneladas por ano de aço num forno eléctrico de arco e aproximadamente 450 quilotoneladas por ano de produtos longos laminados a quente (perfis leves e barras).

Em Agosto de 1992, as autoridades alemãs comunicaram à Comissão a intenção do *Land* da Baviera de conceder um empréstimo à NMH, tendo a Comissão considerado não se tratar de um auxílio estatal, dado todos os accionistas privados estarem dispostos a conceder, em função das respectivas participações, empréstimos similares nas mesmas condições. O Estado estava, por conseguinte, a agir como os accionistas privados da empresa (auxílio estatal N 671/92). As autoridades alemãs foram informadas desta decisão e respectiva fundamentação por carta de 2 de Fevereiro de 1993.

Em Maio de 1994, o Governo alemão comunicava à Comissão o projecto do *Land* da Baviera de vender à Max Aicher GmbH & Co. (MA), por um preço simbólico, as

participações que detinha na NMH e na LSW. Como condição prévia desta cessão estava prevista a concessão de um montante correspondente a cerca de 80 % dos prejuízos acumulados pela NMH (fixados em 125,7 milhões de marcos alemães, ou seja, 66,15 milhões de ecus), bem como o pagamento de uma "compensação" no montante de 20 milhões de marcos alemães (10,52 milhões de ecus), destinado a cobrir os prejuízos sofridos pela LSW.

Em Setembro de 1994, a Comissão deu início a um processo nos termos do nº 4 do artigo 6º do Código dos auxílios à siderurgia (Decisão nº 3855/91/CECA) relativamente a este projecto, tendo tomado em 4 de Abril de 1995 um decisão final negativa relativamente ao mesmo. Na perspectiva da Comissão, as medidas de financiamento previstas não podiam ser adoptadas a favor das duas empresas CECA, dado tratar-se de auxílios estatais incompatíveis com o Código dos auxílios à siderurgia. Esta decisão foi comunicada ao Vosso Governo por carta de 19 de Abril de 1995 [SG(95) D/4925].

— Julho de 1994:	4,7	milhões de marcos alemães	(2,47 milhões de ecus)
— Setembro de 1994:	10,0	milhões de marcos alemães	(5,26 milhões de ecus)
— Outubro de 1994:	4,3125	milhões de marcos alemães	(2,27 milhões de ecus)
— Março de 1995:	<u>5,1</u>	<u>milhões de marcos alemães</u>	<u>(2,68 milhões de ecus)</u>
	24,1125	milhões de marcos alemães	(12,68 milhões de ecus)

Estes empréstimos foram concedidos em condições similares às dos empréstimos objecto do processo a que a Comissão havia dado início em 30 de Novembro de 1994, a saber:

- taxa de juro: 7,5 % por ano,
- duração: 10 anos,
- amortização: anualmente, no caso de a NMH ter obtido lucros no ano precedente.

Os restantes accionistas da NMH não participaram nestas medidas de financiamento.

O Vosso Governo chamou a atenção para o facto de os empréstimos se destinarem a garantir a prossecução das actividades da NMH, por forma a não comprometer as perspectivas de transfêrencia da participação do *Land* da Baviera para uma empresa privada.

A Comissão esclareceu já por diversas vezes que qualquer transfêrencia de recursos estatais para empresas siderúrgicas públicas ou privadas deve ser considerada auxílio estatal, desde que não se trate de uma disponibilização de capital de risco que corresponda à prática de investimento normal numa economia de mercado.

É duvidoso que a concessão dos empréstimos no montante global de 24,1125 milhões de marcos alemães corresponda ao comportamento normal de um investidor

Em Novembro de 1994, a Comissão deu início a um novo processo nos termos do nº 4 do artigo 6º do Código dos auxílios à siderurgia relativamente a vários empréstimos, no montante global de 49,895 milhões de marcos alemães (26,26 milhões de ecus), que o *Land* da Baviera havia concedido à NMH, entre Março de 1993 e Agosto de 1994, em dez fracções. Segundo a Comissão, estes empréstimos poderiam representar auxílios estatais incompatíveis com o Código dos auxílios à siderurgia, uma vez que as medidas do Estado não correspondiam à disponibilização de capital de risco de acordo com a prática de investimento normal numa economia de mercado. Com efeito, nenhum ou nem todos os accionistas da NMH estavam dispostos a conceder empréstimos a esta empresa em condições similares.

Por cartas de 13 de Janeiro de 1995 e 15 de Maio de 1995, o Vosso Governo comunicou à Comissão que o Governo bávaro havia concedido à NMH os seguintes empréstimos adicionais, a fim de possibilitar a prossecução das suas actividades:

numa economia de mercado. A empresa em causa nunca logrou obter lucros, não sendo de esperar a sua viabilização sem um apoio financeiro substancial adicional concedido pelo Estado. Na sua decisão final negativa, que — tendo em conta os motivos que levaram a dar início ao processo, bem como as discussões subsequentes entre representantes da República Federal e da Comissão — era já previsível no momento da concessão dos empréstimos, a Comissão não autorizou os auxílios destinados a restabelecer a viabilidade da empresa. Tendo em conta a situação em causa, o Estado não pode esperar vir a obter o reembolso destes empréstimos. Além disso, um accionista privado não estaria disposto a disponibilizar recursos financeiros a favor de uma empresa em dificuldade se os restantes accionistas não se mostrassem dispostos a participar com um montante correspondente às respectivas participações no capital da empresa.

Consequentemente, a Comissão concluiu que os empréstimos no montante global de 24,1125 milhões de marcos alemães concedidos pelo *Land* da Baviera à empresa Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH, entre Julho de 1994 e Março de 1995, eram susceptíveis de constituir auxílios estatais proibidos pelo nº 1, alínea c), do artigo 4º do Tratado CECA, pela Decisão nº 3855/91/CECA (Código dos auxílios à siderurgia), e pelo artigo 61º do Acordo EEE.

A Comissão decidiu, assim, dar início a um processo nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão

nº 3855/91/CECA, relativamente aos empréstimos acima referidos, no montante global de 24,1125 milhões de marcos alemães, concedidos pelo *Land* da Baviera à empresa Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH, entre Julho de 1994 e Março de 1995.

No âmbito deste processo, a Comissão solicita ao Vosso Governo que lhe envie, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta, informações pormenorizadas sobre eventuais transferências financeiras efectuadas pelo *Land* da Baviera a favor da Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH após Março de 1995 ou adicionalmente aos empréstimos objecto da presente comunicação ou do processo iniciado em Novembro de 1994, bem como outras indicações e observações que considerem relevantes para o presente caso.

A Comissão relembra que os auxílios concedidos sem que a Comissão tenha adoptado uma decisão final são ilegais, devendo, em princípio, ser objecto de recuperação junto da empresa beneficiária. A restituição deve efectuar-se de acordo com o direito material e processual alemão, devendo os juros, baseados na taxa de juro utilizada como taxa de referência para a apreciação dos regimes de auxílios regionais, vencer a partir da data de concessão dos auxílios em causa.

A Comissão solicita ainda ao Governo alemão que comunique ao Governo do *Land* da Baviera, bem como à empresa envolvida que foi dado início ao processo, bem como o facto de poder ser exigida à empresa beneficiária a restituição dos recursos financeiros recebidos.

A Comissão notificará os restantes Estados-membros e terceiros interessados, mediante a publicação de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para que lhe transmitam as suas observações. O Órgão de Fiscalização da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) será informado nos termos do protocolo nº 27 do Acordo EEE.»

A Comissão notifica os restantes Estados-membros e terceiros interessados para que lhe transmitam as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

Essas observações serão comunicadas ao Governo alemão.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(95/C 312/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 12. 7. 1995

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 773/B/94

Título: auxílio à cessação voluntária de actividade
Plano de modernização do transporte rodoviário

Objectivo: permitir a retirada do mercado de empresas artesanais e antigas que não possuem a capacidade financeira ou os conhecimentos técnicos necessários para se reconverterem ou diversificarem a sua actividade

Medidas: prémio ao transportador que cesse a sua actividade

Base legal: Projet de circulaire adressée aux préfets des régions et aux directions régionales de l'équipement

Orçamento: cerca de 60 milhões de francos franceses (9 milhões de ecus)

(taxa de câmbio em 1 de Maio de 1995: 1 ecu = 6,53 francos franceses)

Intensidade ou montante do auxílio: prémio máximo de 200 000 francos franceses (30 000 ecus)

Duração: dois anos

Condições: à partida, o auxílio implica a eliminação da empresa dos registos e, portanto, a revogação da autorização e a entrega do certificado de capacidade. Os beneficiários figurarão no registo central para evitar que se inscrevam de novo como transportadores numa outra prefeitura

Os veículos serão vendidos ou destruídos. No caso dos veículos com mais de sete anos, a venda será sujeita ao resultado favorável da visita do «Service des Mines»

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

Autorização de um auxílio estatal nos termos do artigo 61º do Acordo EEE e do artigo 11º do acto referido no ponto 1b) do anexo XV do Acordo EEE

Decisão do Órgão de Fiscalização da AECL de não levantar objecções

(95/C 312/11)

Data de adopção: 27. 9. 1995

Estado da AECL: Noruega

Número do auxílio: 95-004

Título: auxílios estatais existentes à indústria da construção naval:

- subvenções à construção naval: novos navios e transformações
- garantias de crédito à exportação de navios (pelo GIEK)
- regime de garantia para a construção de navios

Objectivo: auxílio à produção relacionado com um contrato

Base legal:

- Instruções do ministro real da Indústria e Energia de 28 de Dezembro de 1994 («Føresegner for statleg støtte ved kontrahering av skip»), tal como alteradas pelas instruções do ministro de 18 de Janeiro de 1995

- Para as garantias concedidas pelo Instituto de garantia para os créditos à exportação (GIEK) e o regime de garantia para a construção de navios: orçamento anual do Estado

Orçamento: para o regime de subvenções à construção e transformação navais: 1 064 milhões de coroas norueguesas para 1995

Intensidade ou montante do auxílio: para a construção de navios de menos de 100 toneladas brutas:

- 9 % para os navios cujo valor contratual seja igual ou superior a 10 milhões de ecus
- 4,5 % para os navios de valor contratual inferior a 10 milhões de ecus
- 4,5 % para transformações importantes de navios de pelo menos 1 000 toneladas brutas

Garantias de crédito nos limites do Convénio da OCDE relativo aos créditos à exportação de navios

Duração: até 31 de Dezembro de 1995

Condições: relatórios nos termos do artigo 12º do acto referido no ponto 1b) do anexo XV do Acordo EEE

TRIBUNAL DA AECL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA AECL

(95/C 312/12)

1. Composição do Tribunal

Em consequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, e nos termos do Acordo sobre os convénios provisórios que vigorarão durante um determinado período após a adesão de certos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) à União Europeia, o mandato dos juízes nomeados por estes Estados terminou em 30 de Junho de 1995.

O Acordo EEE entrou em vigor, no que respeita ao Principado do Liechtenstein, em 1 de Maio de 1995. Por nomeação do Governo do Liechtenstein, o Sr. Carl Baudenbacher foi nomeado juiz do Tribunal da AECL de comum acordo entre as três partes contratantes do Acordo entre os Estados da AECL relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça («Acordo Órgão de Fiscalização/Tribunal de Justiça»), para o período de 6 de Setembro de 1995 a 5 de Setembro de 2001. Numa sessão solene do Tribunal da AECL realizada em 6 de Setembro de 1995, o Sr. Carl Baudenbacher prestou o juramento previsto no artigo 2º do protocolo nº 5 do Acordo Órgão de Fiscalização/Tribunal de Justiça.

2. Eleição do presidente do Tribunal

Após a nomeação do novo juiz do Tribunal da AECL, o Sr. Bjorn Haug demitiu-se da sua qualidade de presidente, por forma a permitir a participação de todos os três juízes na eleição. Posteriormente, em 6 de Setembro de 1995, o Sr. Bjorn Haug foi eleito presidente do Tribunal da AECL, nos termos do artigo 30º do Acordo Órgão de Fiscalização/Tribunal de Justiça, para o período de 6 de Setembro de 1995 a 31 de Dezembro de 1996.

3. Nomeação do escrivão do Tribunal

O Sr. Per Christiansen foi nomeado escrivão do Tribunal da AECL, nos termos do artigo 9º do protocolo nº 5 do Acordo Órgão de Fiscalização/Tribunal de Justiça, para o período de 1 de Setembro de 1995 a 31 de Agosto de 1998, sucedendo à Sra. Karin Hökborg. Numa sessão solene do Tribunal da AECL realizada em 6 de Setembro de 1995, o Sr. Per Christiansen prestou o juramento previsto no artigo 10º do protocolo nº 5 do Acordo Órgão de Fiscalização/Tribunal de Justiça.

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(95/C 312/13)

1. **Denominação do agrupamento:** Büro der GEMA, MCPS und SDRM zur Europäischen Lizenzierung, EWIV, genannt «BEL»
2. **Data de registo do agrupamento:** 28. 9. 1995
3. **Local de registo do AEIE:**
 - a) **Estado-membro:** D
 - b) **Localidade:** D-80097 München
4. **Número de registo do agrupamento:** HRA 70482
5. **Publicação(ões):**
 - a) **Título completo da publicação:** 1) Bundesanzeiger
2) Süddeutsche Zeitung
 - b) **Nome e endereço do editor:** 1) Bundesanzeiger Verlagsges. mbH., Postfach 10 80 06, D-5000 Köln 1
2) Süddeutsche Zeitung, D-80289 München
 - c) **Data da publicação:** 1) 31. 10. 1995
2) 9. 10. 1995

(¹) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Recursos informáticos, software e assistência técnica

Aviso de pós-informação

(95/C 312/14)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral - Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, unidade XIII.E.3, Projectos-piloto e projectos de demonstração, edifício Jean Monnet, L-2920 Luxemburgo.
2. **Processo de adjudicação escolhido:** em caso de processo por negociação sem publicação prévia de um anúncio, justificação.

Concurso público.
3. **Categoria do serviço e descrição. Número de referência de CCP:** fornecimento de uma infra-estrutura (recursos informáticos, software e assistência técnica) para projectos de demonstração relativos a informações europeias e informações multimedia (DEMOCON).

Referência CCP 84 e 85.
4. **Data de adjudicação do contrato:** 28. 9. 1995.
5. **Critérios de adjudicação do contrato:** proposta economicamente mais vantajosa em conformidade com o artigo 36º, nº 1 da Directiva 92/50/CEE de 18. 6. 1992.
6. **Número de propostas recebidas:** 1.
7. **Nome e endereço dos prestadores de serviços:** Siemens Nixdorf S.A. 110-116, Chaussée de Charleroi, B-1060 Bruxelas.
8. **Preço:** 8 548 542 ecus para 4 anos.
9. **Valor e parte do contrato susceptíveis de serem subcontratados com terceiros:**
10. **Outras informações:**
11. **Data de publicação do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias:** JO 95/S 63 e 95/C 79 de 31. 3. 1995.
12. **Data de envio do anúncio:** 14. 11. 1995.
13. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 14. 11. 1995.
- 14.